SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 15107 - RS (2022/0132105-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CCL - CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE ANTÔNIO QUERUZ - RS013862 MARLON RIBEIRO - RS041179
AGRAVADO	:	ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO	:	SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA - RS063762B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PRECÁRIO.

1. O juízo firmado em sede de medidas de natureza cautelar é naturalmente precário, não devendo ser confundido com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente.

2. Evidenciados os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da tutela provisória tendente a conferir efeito suspensivo a recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha

Documento eletrônico VDA43368913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:12
Código de Controle do Documento: 24513641-eb5d-46a9-a39d-7f542b1db509

Relator

Documento eletrônico VDA43368913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:12
Código de Controle do Documento: 24513641-eb5d-46a9-a39d-7f542b1db509

AgInt na PETIÇÃO Nº 15107 - RS (2022/0132105-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CCL - CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE ANTÔNIO QUERUZ - RS013862 MARLON RIBEIRO - RS041179
AGRAVADO	:	ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO	:	SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA - RS063762B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PRECÁRIO.

1. O juízo firmado em sede de medidas de natureza cautelar é naturalmente precário, não devendo ser confundido com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente.

2. Evidenciados os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da tutela provisória tendente a conferir efeito suspensivo a recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por CCL CONCRETO LTDA. contra decisão que deferiu o pedido liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial.

A parte agravante sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela.

Alega, em síntese, o seguinte: (a) incompetência do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA41397058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2024 08:15:54
Código de Controle do Documento: fac4f89e-615d-4c9f-9143-07058a7f8bd1

Justiça para atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto; (b) natureza fático-probatória da matéria a ser decidida; (c) validade da penhora realizada; e (d) inexistência de prescrição da dívida exequenda.

Postula a reconsideração do *decisum* ou seu provimento pelo órgão colegiado.

Impugnação do agravado às fls. 347-354.

É o relatório.

VOTO

É assente no Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional e pressupõe a aferição da viabilidade do apelo nobre, plausibilidade do direito invocado e perigo da demora.

No caso, a liminar foi deferida ante o percepção da excepcionalidade da matéria versada nos autos, que, por trazer em seu bojo questões de alta complexidade jurídica, estaria a merecer exame mais acurado, insuscetível de ser realizado naquele momento processual.

Considerou-se, ainda, a presença do *periculum in mora*, retratado na determinação exarada pelo juízo de origem de "prosseguimento dos atos executórios até a satisfação integral do débito" (fl. 229).

Nesse contexto, não merece prosperar o agravo, visto que a argumentação nele desenvolvida, firmada em elementos valorativos próprios da fase de cognição plena e exauriente, é inapta a infirmar os fundamentos decisórios, calcados, como cediço, em juízo preliminar e precário de cognição sumária.

Cumpre, pois, reafirmar o julgado, cujo inteiro teor reproduzo a seguir,

Documento eletrônico VDA41397058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2024 08:15:54
Código de Controle do Documento: fac4f89e-615d-4c9f-9143-07058a7f8bd1

in verbis:

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial pendente de admissibilidade na origem e interposto contra acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, PRESCRIÇÃO, IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL E EXCESSOS QUE CONDUZEM A EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Informa que "está na iminência de ter seu bem de família vendido em hasta pública, seu nome exposto em editais de leilão e seu único bem imóvel registrado e em construção ser leiloado enquanto penhorado ilicitamente (bem impenhorável) e ainda por dívida prescrita em julho de 2017 (três anos do protesto dos títulos), se considerando ilicitamente duas interrupções da prescrição em setembro de 2018 (três anos do ajuizamento da execução em setembro de 2018)" (fl. 4).

Assere ser portador de moléstia psíquica grave e que a execução de seu único imóvel está agravando a situação.

Sustenta que é possuidor de imóvel em construção, que acabou penhorado em 2015 (CPC/1973) por juízo declarado pelo Tribunal estadual como absolutamente incompetente em 2019, de modo que, como o título prescreve em 3 anos, deveria ter sido reconhecida a prescrição intercorrente com base no CPC então em vigor.

Nada obstante, a Corte a quo fez retroagir a nova legislação processual, violando os arts. 14 e 1.045 desse Código processual, cuja vigência se deu a partir de 18/3/2016.

Noticia que, "em 2014, comprou concreto e serviço de bombeamento de concreto da empresa CCL na Comarca de Santo Ângelo RS e os títulos foram protestados em 2014", que "em 10 de setembro de 2015 a empresa CCL adentrou com execução dos títulos em comarca de Santa Rosa/RS, isto é: díspar de onde prestou serviços e vendeu produtos (que era em Santo Ângelo/RS)" (fl. 9), razão pela qual desde a primeira vez que falou nos autos alegou a incompetência, que foi reconhecida em 2019.

Contudo, manteve-se o decidido pelo Juízo incompetente, que determinou a penhora e a avaliação dos bens, ato judicial que deve ser declarado nulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC então vigente.

Aduz que a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, o que ocorreu em 21/7/2014, estando a dívida prescrita desde 2017. Assim, a execução já chegou prescrita no Juízo competente (em 2019).

Todavia, em 2021 o Tribunal de origem ordenou o prosseguimento de execução do bem de família ao fundamento de que não havia provas nos autos acerca do benefício alegado, ignorando a preclusão pro judicato, uma vez que havia sido prolatada decisão anterior concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento em que suscitada tal questão.

Afirma que a cabe à parte adversa o ônus de provar não se tratar de bem de família, havendo a presunção nesse sentido quando é o único bem registrado do casal, independentemente de nele residir.

Tais argumentos tornariam evidente o fumus boni juris, residindo o periculum

Documento eletrônico VDA41397058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2024 08:15:54
Código de Controle do Documento: fac4f89e-615d-4c9f-9143-07058a7f8bd1

in mora na iminência de determinação de leilão o seu bem de família.

É o relatório.

2. O recurso especial ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, o que, em princípio, atrairia a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF:

> Súmula 634 – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.
>
> Súmula 635 – Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Contudo, em casos excepcionais, em que seja demonstrado o iminente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade do direito vindicado, admite-se a apreciação de liminar para conceder efeito suspensivo a recurso em relação ao qual ainda não foi exercido o prévio juízo de admissibilidade.

No caso, verifica-se que a controvérsia reside: a) na definição da legislação processual aplicável ao caso concreto, em que a decisão que determinou a penhora do suposto bem de família foi proferida sob a égide do CPC/1973 por Juízo declarado absolutamente incompetente em 2019, na vigência do novo Código processual; b) na aferição de se tratar ou não de bem de família (ainda em fase de construção), porquanto alegada a sua impenhorabilidade; c) na verificação de ocorrência de prescrição das duplicatas que ensejaram a execução.

Em exame perfunctório das peças acostadas e da argumentação do recorrente, vislumbra-se a possibilidade de algum êxito no recurso, demandando as questões suscitadas um exame mais acurado insuscetível de ser realizado neste momento processual.

O periculum in mora exsurge da determinação de "prosseguimento dos atos executórios até a satisfação integral do débito" (fl. 229).

Dessarte, tendo em vista o poder geral de cautela, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial até o seu julgamento por esta Corte de Justiça.

3. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso especial até o seu julgamento por esta Corte Superior.

Publique-se.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41397058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/05/2024 08:15:54
Código de Controle do Documento: fac4f89e-615d-4c9f-9143-07058a7f8bd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na Pet 15.107 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0132105-1

Número de Origem:
50027299820198210029 52139280720218217000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO	: SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA - RS063762B
REQUERIDO	: CCL - CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	: JORGE ANTÔNIO QUERUZ - RS013862
	MARLON RIBEIRO - RS041179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CCL - CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	: JORGE ANTÔNIO QUERUZ - RS013862
	MARLON RIBEIRO - RS041179
AGRAVADO	: ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO	: SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA - RS063762B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43353552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:36:35
Código de Controle do Documento: ee5a57ca-2b78-4cfa-9538-cf349906ff85

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43353552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:36:35
Código de Controle do Documento: ee5a57ca-2b78-4cfa-9538-cf349906ff85